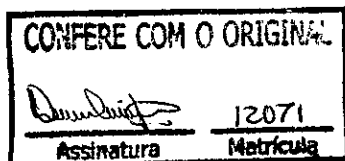


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1177/2016
(Do Deputado Cristiano Araújo)

EMENDA 03 - CCJ



Institui o Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola, destinado ao Atendimento de crianças na faixa etária de 4 e 5 anos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 4 e 5 anos que não estejam matriculadas no Sistema de Ensino do Distrito Federal.

§1º O benefício de que trata o *caput* tem caráter temporário e cessa imediatamente com a disponibilização de matrícula nas unidades escolares da rede pública ou conveniada.

§2º As vagas serão ofertadas preferencialmente em tempo integral e, excepcionalmente, de atendimento parcial, nos turnos matutino ou vespertino.

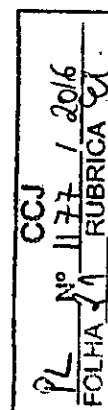
§3º A demanda existente deve ser atendida conforme disponibilidade orçamentária e financeira destinada a esse fim.

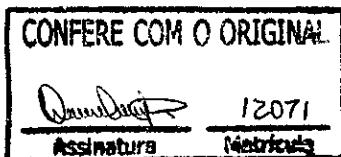
§4º Para manutenção do benefício, a criança deve ter frequência mínima de 75% das aulas previstas por mês.

§5º O Poder Executivo divulgará a lista nominal de crianças a serem atendidas por este programa por meio do Diário Oficial do Distrito Federal e em seu site oficial, após o término da distribuição de vagas pelo sistema oficial, identificado o nome do beneficiário, nome da mãe, turno e período.

Art. 2º Não fazem jus ao benefício de que trata esta Lei as crianças cujos pais, mães ou responsáveis recebam auxílio-creche ou pré-escolar de órgãos ou empresas com as quais mantenham vínculo de trabalho.

Art. 3º O Programa deve ser efetivado por meio de parceria a ser firmada entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF e, preferencialmente, com instituições educacionais comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, com demais instituições educacionais particulares do DF, interessadas, que ofertam a Educação Infantil – Pré-escola.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

§1º Para adesão ao Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola as instituições educacionais interessadas devem estar devidamente credenciadas ou reconhecidas, junto à SEEDF, bem como autorizadas a ofertar a Educação Infantil – Pré-escola.

§2º A SEEDF procederá chamamento público para a seleção de entidades referenciadas no *caput* deste artigo, desde que atendam às condições estabelecidas em edital.

Art. 4º A bolsa prevista nesta Lei deve ser prestada pela Secretaria de Estado de Educação do DF e operacionalizada por intermédio do Banco de Brasília – BRB.

Parágrafo único. Para prestar a bolsa, fica a SEEDF autorizada a promover parcerias com outros órgãos ou entidades do Distrito Federal.

Art. 5º A bolsa Educação Infantil – Pré-escola prevista nesta Lei é paga diretamente à instituição educacional parceira, conforme cadastro efetivado junto ao BRB.

Art. 6º O beneficiário do Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola terá garantido o pagamento da anuidade ou semestralidade escolar, na instituição educacional parceira, a ser efetivado mensalmente e dentro do prazo estabelecido no ajuste firmado.

§1º. O valor da semestralidade ou anualidade, bem como o quantitativo de beneficiários, para o exercício de 2016 e 2017, será definido por ato do Poder Executivo, desde que esteja em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Lei de Responsabilidade Fiscal.

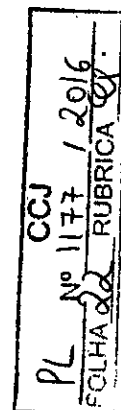
§2º. O valor poderá ser regionalizado, por Região Administrativa ou grupo de Regiões Administrativas.

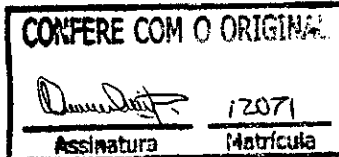
§3º. O Poder Executivo deve dar publicidade da memória de cálculo do valor de trata o §1º, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal e em seu site oficial.

§4º A partir de 2018, o dispêndio com anuidade ou semestralidade, bem como os quantitativos de beneficiários será definido em anexo próprio na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º As instituições educacionais que firmarem parceria com a SEDF, nos termos do Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola, ficam obrigadas a:

I – manter o estudante sob sua guarda e proteção enquanto permanecer nas dependências da instituição;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

II – oferecer ensino de qualidade, em índices que possam ser avaliados objetivamente, conforme regulamento;

III – zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – não cobrar taxa, de qualquer natureza, dos beneficiários do programa;

V – encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o controle de frequência e relatórios sobre o processo de ensino-aprendizagem dos beneficiários;

VI – fornecer uniforme completo, inclusive: calçados, meias e casacos;

VII – fornecer alimentação escolar, observando os preceitos do Plano Nacional de Alimentar Escolar;

VIII – fornecer transporte escolar, caso a criança resida a mais de 1 quilômetro de sua residência; e

IX – fornecer assistência médico-odontológica;

X – material escolar completo, a ser definido em regulamento.

§1º. O fornecimento de bens ou serviços de trata os incisos VI a X não podem ser objeto de discriminação da criança junto aos demais alunos da instituição.

§2º É expressamente vedado, durante o período letivo o cancelamento de bolsa concedida, pelas instituições de que trata o *caput*, sob pena da perda integral do benefício.

Art. 8º A bolsa concedida é automaticamente cancelada nas seguintes hipóteses:

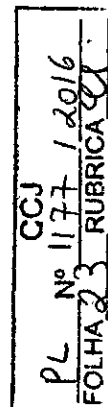
I – prestação de informações falsas para acesso ao programa;

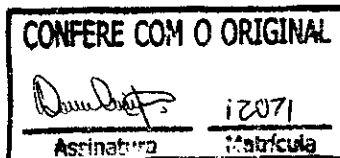
II – morte do beneficiário;

III – frequência inferior a 75% das aulas previstas por mês e não justificada;

§1º A SEEDF deve manter cadastro atualizado contendo as informações relativas aos beneficiários do programa.

§2º Estão sujeitos às penalidades legais os pais ou responsáveis que concorrerem para o previsto no inciso I deste artigo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

§3º A SEEDF pode firmar parcerias para a utilização de cadastros de outros órgãos e instituições com a finalidade de verificar a veracidade das informações prestadas pelos pais ou responsáveis dos beneficiários do programa.

Art. 9º A SEEDF deve realizar acompanhamento sistemático das ações relativas ao Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola no âmbito das instituições parcerias.

Art. 10. A SEEDF deve adotar penalidades para as instituições que não atenderem ao disposto no art.7º, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. Terá preferência na seleção, as instituições educacionais de educação inclusiva.

Art. 12. As vagas destinadas ao programa de que trata esta lei serão oferecidas obedecendo às seguintes prioridades:

I – criança com deficiência deve ser matriculada, preferencialmente, em uma instituição educacional próxima à sua residência;

II – criança em situação de vulnerabilidade social, devidamente comprovada por meio de documento próprio, pelo Conselho Tutelar e/ou Defensoria Pública;

III – criança vítima de violência doméstica ou sob medida de proteção;

IV – criança em orfanato, casa de acolhimento ou assemelhados;

V – irmãos gêmeos, a matrícula será assegurada aos dois, independente do critério, na mesma instituição educacional.

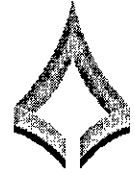
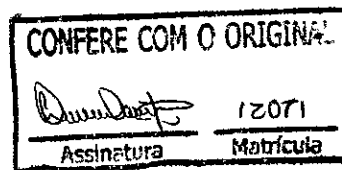
§1º Na hipótese de que trata o artigo I, deste artigo, os pais ou responsáveis devem apresentar comprovante de endereço e laudo médico atestando a deficiência da criança.

§2º Na hipótese de que trata o inciso II, caso haja irmãos considerados vulneráveis ou em medida de proteção, e não exista vaga para todas as crianças, os irmãos que não tiverem vaga deverão ser colocados no primeiro lugar disponível na lista de pretendentes à vaga.

Art. 13. O número de vagas a serem ofertadas pelo programa não pode ser superior a 20% do número de vagas ofertadas pela Rede Pública de Ensino e Conveniadas.

Art. 14. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 30 dias contados da sua publicação.

CCJ
PL Nº 1177/2016
FOLHA 04 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva visa garantir que a criança vinda de família de baixa renda tenha direito as mesmas condições que as crianças que não recebem bolsa do GDF, bem como os mesmos direitos das crianças matriculadas na rede pública de ensino, como: alimentação, transporte, assistência médico-odontológica, uniforme e material escolar.

Visa, também, garantir transparência na gestão do programa e atribuir penalidades para as instituições que cumprirem o previsto na proposição.


Deputado Cristiano Araújo

edn

